



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425664

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002414-11.2023.8.26.0369, da Comarca de Monte Aprazível, em que é apelante LUIZ INACIO DO AMARAL (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PARANÁ BANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1002414-11.2023.8.26.0369

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V (Direito Privado 2)

Apelante: Luiz Inácio do Amaral

Apelado: Paraná Banco S.A.

2ª Vara da Comarca de Monte Aprazível

Juiz Prolator: Luis Gonçalves da Cunha Júnior

Voto nº 828

APELAÇÃO. BANCÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO.

Empréstimo Consignado. Insurgência do autor.

Cerceamento de defesa. Não configurado. Juiz como destinatário das provas, com poder de indeferir provas desnecessárias. Elementos dos autos suficientes para o deslinde da controvérsia. Desnecessidade de prova pericial. Preliminar rejeitada.

Litigância de má-fé. Reconhecida. Alteração da verdade dos fatos. Artigo 80, II do Código de Processo Civil. O exercício do direito de ação deve estar lastreado em pretensão legítima. Utilização do processo como forma de alcançar provimento jurisdicional para pretensão que o apelante já sabia ser ilegítima.

Redução da multa imposta. Aplicável. Considerando a condição financeira do autor, beneficiário da justiça gratuita, e as peculiaridades do caso, o valor da pena por litigância de má-fé deve ser reduzido para 3% do valor atribuído à causa, importe mais condizente com a condição econômica do autor.

Apelo em parte acolhido tão somente para minorar a multa por litigância de má-fé.

Recurso do autor parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer e pedidos de indenização por danos materiais e morais julgados improcedentes pela r. sentença de fls. 336/340, cujo relatório se adota, condenando o autor à multa por litigância de má-fé fixada em 1% do valor

atualizado da causa e ao dever de indenizar o réu, com fundamento no artigo 88, *caput*, do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 4.253,68, atualizado desde a sentença. Pela sucumbência, o autor foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade concedida.

Inconformado, recorreu o autor (fls. 343/380), aduzindo, preliminarmente, cerceamento de defesa, diante do julgamento antecipado, em violação ao princípio da não surpresa. Sendo a assinatura virtual a única prova do contrato, o magistrado *a quo* não poderia julgar antecipadamente o feito sob a alegação de o contrato ter sido firmado na modalidade virtual. O contrato trazido aos autos seria prova unilateral, incapaz de demonstrar o consentimento do apelante, devendo ser desconsiderado como elemento de prova, recaindo sobre o réu, nos termos no artigo 14, *caput* e § 3º do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade objetiva pelos danos causados, riscos de sua atividade econômica (súmula 479, do Superior Tribunal de Justiça). Apresentou *link* com notícia sobre golpes contra aposentados e pensionistas¹, aludindo suposta fraude para a contratação do empréstimo. O contrato de empréstimo foi firmado sem prévio contato do consumidor e sem sua anuência, contrariando a Instrução Normativa nº 28 de 16 de maio de 2008 e a Resolução CMN n. 3.954/2011. Impugnou a condenação como litigante de má-fé, pela ausência de conduta desabonadora, tendo agido no exercício de seu direito de ação, devendo ser afastada a multa ou, em caso de manutenção, minorada para adequação do valor aplicado. Rechaçou a declaração de ato atentatório a dignidade da justiça, pela ausência de evidência da intencionalidade da parte em corromper o processo, pleiteou o afastamento da multa ou sua minoração em razão da desproporcionalidade. Pugnou pelo recebimento do recurso em seu duplo efeito.

Recurso tempestivo, regularmente processado sem o recolhimento das custas de preparo por ser o autor beneficiário da justiça gratuita (fls. 101).

¹ <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2023/04/09/golpe-do-consignado-que-atormenta-aposentados-e-pensionistas-ganha-nova-versao-entenda.ghtml>

Apresentadas contrarrazões (fls. 384/405), refutando o réu os argumentos apresentados pelo autor.

É o relatório.

Afasta-se a alegação de cerceamento de defesa. Contrariando as razões recursais, verifica-se ter sido dada oportunidade ao autor para especificar provas que pretendia produzir, conforme decisão de fls. 210/211 e ao juiz, na qualidade de destinatário das provas, é dado apreciar o pedido de produção de prova com base no que entender necessário para a formação de seu convencimento, motivo pelo qual, ao verificar a inutilidade de diligências requeridas pelas partes, deve indeferi-las, evitando, assim, atos meramente protelatórios acabem retardando a entrega da tutela jurisdicional ou a importar em custos.

Sobre o tema, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“Não consubstancia cerceamento de defesa o indeferimento de produção de determinada prova, na hipótese do magistrado, destinatário desta, a considerar despicienda para o deslinde da controvérsia sendo que, ademais, o entendimento esposado pelo Tribunal de origem baseou-se na análise do conjunto probatório carreado aos autos”.

(STJ, Resp. n. 1.037.819/MT, Terceira Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 23.02.10).

Casos semelhantes foram analisados por este e. Tribunal:

“PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. Juiz como destinatário das provas, com poder de indeferir provas desnecessárias. Preliminar rejeitada. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. Empréstimo consignado. Ação parcialmente procedente para declaração da nulidade do contrato e devolução dos valores descontados em dobro, com

desconto dos valores recebidos, negando danos morais. Regularidade do contrato a ser comprovada pela instituição financeira, que manifestou desinteresse na realização de perícia grafotécnica. Depoimento pessoal inútil para suprir prova técnica não produzida. Nulidade do contrato reconhecida. Partes vítimas de ação de terceiro a não caracterizar violação da boa-fé objetiva pelo banco. Restituição simples determinada. Danos morais incabíveis por se tratar de situação corriqueira, sem negatização ou exposição vexatória. Abatimento da condenação dos créditos recebidos pela autora. Inaplicabilidade do conceito de amostra grátis. Retenção das quantias recebidas por fraude acarreta enriquecimento ilícito à autora. Correção somente do critério da incidência de juros, a partir da data do evento danoso, qual seja, da efetivação do desconto não contratado. Honorária mantida ante a reforma mínima do julgado em favor de ambas as partes. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1005317-22.2023.8.26.0077; Relator (a): Ricardo Pereira Junior; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Birigui - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/10/2024; Data de Registro: 15/10/2024) – Sem destaques no original.

APELAÇÃO – REVISIONAL - CRÉDITO PESSOAL NÃO CONSIGNADO. PRELIMINARES – CERCEAMENTO DE DEFESA E AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA CLÁUSULA QUE SE PRETENDE REVISÃO - Inocorrência - Juízo de conveniência e oportunidade que compete ao Magistrado, destinatário final das provas – Acervo documental suficiente para o julgamento da lide – Parte autora que indica o contrato e taxas de juros que se pretende discutir. JUROS REMUNERATÓRIOS – Abusividade reconhecida – Taxa de juros prevista no contrato que supera o triplo da média de mercado divulgada pelo Banco Central – Readequação que se impõe – Reconhecida a obrigação de restituição dos valores excedentes. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO – Devida a devolução dos valores cobrados a maior em dobro -

Abusividade de cobrança de juros que reflete violação à boa-fé objetiva.

RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1000525-47.2024.8.26.0123; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Capão Bonito - 1ª Vara; Data do Julgamento: 15/10/2024; Data de Registro: 15/10/2024).

APELAÇÃO – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – NEGA CONTRATAÇÃO

– Sentença de improcedência. Irresignação da autora - PRELIMINAR.

Cerceamento de defesa. Inocorrência. Elementos dos autos suficientes para o deslinde da controvérsia. Desnecessidade de prova pericial. Juiz é o destinatário da prova e pode indeferir diligências protelatórias. – NO MÉRITO

– Não apresentado o contrato questionado pelo autor, cujo ônus incumbia ao banco réu. Apresentado contrato diverso do impugnado nos autos. Perícia realizada em contrato diverso do impugnado nos autos. Inexistência do ajuste reconhecida. Repetição em dobro do indébito, por aplicação da tese contida no EAREsp n. 676.608/RS. Danos morais configurados. Prejuízo à subsistência. Natureza alimentar da verba. Honorários redistribuídos. RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1006826-21.2021.8.26.0024; Relator (a): Paulo Toledo; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Andradina - 3ª Vara; Data do Julgamento: 14/10/2024; Data de Registro: 14/10/2024).

No tocante a unilateralidade da prova documental carreada pelo banco, o que se tem nos autos é o reforço do conjunto probatório, corroborando efetivamente a regularidade da contratação e o prévio conhecimento do apelante quanto às condições e natureza da operação, seja pela apresentação do correspondente contrato assinado (ainda que digitalmente) e pelo demonstrativo da disponibilização da respectiva importância emprestada (fls. 125/134 e 390/394).

Há identificação da biometria facial, sem impugnação a

identidade visual presente na fotografia, geolocalização, número de IP, documento de identificação, além do registro das etapas da contratação, tais como: envio de SMS e aceite da proposta (125/134).

A formalização do contrato por meio eletrônico é admitida pela Instrução Normativa do INSS nº 138/2022, nos termos do artigo 5º, *caput*: “Art. 5º A averbação da contratação de crédito consignado pelo titular do benefício ocorrerá desde que: II - o desconto seja formalizado por meio de contrato firmado e assinado, com uso de reconhecimento biométrico, apresentação do documento de identificação oficial, válido e com foto, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização da consignação tratada no inciso III; III - a autorização da consignação seja dada de forma expressa, assinada com uso de reconhecimento biométrico, não sendo aceita autorização dada por ligação telefônica e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova da ocorrência;”, já em vigor quando da celebração do contrato, em 06 de setembro de 2023.

Nesse mesmo sentido já decidiu esta Turma Julgadora:

“APELAÇÃO CÍVEL. Contratos bancários. Empréstimo consignado. Ação declaratória cumulada com condenatória. Sentença de parcial procedência. Contratação de empréstimo consignado comprovada por documentos juntados pelo banco (instrumento assinado eletronicamente, dados pessoais da consumidora, "selfie", IP e geolocalização). Preenchimento dos requisitos da Instrução Normativa 28 de 16 de maio de 2008 da Presidência do INSS. Recurso do banco provido. Recurso da consumidora prejudicado. (TJSP; Apelação Cível 1001744-32.2023.8.26.0414; Relator: Ricardo Pereira Junior; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Palmeira D'Oeste - Vara Única; Data do Julgamento: 23/09/2024).

Não há indício mínimo de fraude. Foi comprovada a regularidade da contratação, bem como a disponibilização de valor em favor do

apelante (fls. 125), sem notícia de devolução.

Outrossim, não há se falar em afastamento da condenação imposta pela litigância de má-fé. O exercício do direito de ação deve estar lastreado em uma pretensão legítima. Não se cuida aqui de uma improcedência do pedido por si só, mas da utilização do processo como forma de alcançar um provimento jurisdicional para uma pretensão que o apelante já sabia, de antemão, ser ilegítima. Agravando-se pelo fato do contrato nº 58020726035-331 ter natureza de REFINANCIAMENTO de outro contrato, o de nº 58014806188-331; sem insurgência do apelante quanto as contratações anteriores, consideradas presumidamente verdadeiras e legítimas.

Efetivamente, restou demonstrado ter o apelante, nos termos do artigo 80, II, do Código de Processo Civil, alterado a verdade dos fatos ao alegar de forma bastante injustificada que nunca pactuou o contrato aqui debatido com o banco apelado, razão pela qual a multa por litigância de má-fé fixada, deve prevalecer. Ademais, os motivos para condenação foram devidamente expostos pelo juiz de primeiro grau, não comportando qualquer reparo: “Encerrando, verifico que o demandante alterou dolosamente a verdade dos fatos ao afirmar que desconhecia a obrigação questionada, argumento cabalmente afastado pelas considerações supra. Afinal, o débito é referente a contrato por ele pactuado. Tal comportamento, sem sombra de dúvida, implica em violação ao dever inculcado no artigo 77, I, do NCPC, desaguando em litigância de má-fé, ex vi do artigo 80, II, da mesma norma. Por essa razão, a parte autora será condenada ao pagamento de multa equivalente a 1% sobre o valor atualizado da causa, bem como a indenizar a parte requerida em montante equivalente a R\$ 4.253,68 (quatro mil duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos), nos termos do artigo 81, caput, do NCPC”. (fls. 339).

Por outro lado, no que tange ao pedido subsidiário, melhor sorte socorre o autor.

Respeitado o entendimento do d. magistrado sentenciante, o autor é pessoa modesta, tanto que litiga sob os benefícios da justiça

gratuita, de forma que a condenação ao pagamento de valor superior a dois salários-mínimos se revela desproporcional.

Dessa forma, considerando as peculiaridades do caso em análise, o valor da causa e a hipossuficiência da parte autora, entendo que o valor arbitrado para condenação por litigância de má-fé deve ser minorado, sendo suficiente e razoável sua fixação em 3% do valor atualizado da causa, afastando-se o de indenizar a parte requerida.

Saliento, por fim, que o benefício da gratuidade processual não se estende ao dever de pagamento da multa por litigância de má-fé.

Diante do exposto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento** ao recurso de apelação do autor, tão somente para minorar a multa por litigância de má-fé, nos termos da fundamentação em epígrafe. Mantida a sucumbência.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso. Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora